

099366

000928

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe****LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME****PROTOCOLO Nº 4482/2017**

Criado em: 27/04/2017 09:17:07
Requerente: LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.07.00.01 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Assunto: REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA MODALIDADE LICITATÓRIA TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2016.

DESPACHOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CARLOS FERNANDES DE MELO NETO PRESIDENTE DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE –
DESO**

Referência: TOMADA DE PREÇO Nº 023 / 2016 (ALTERADA) – DESO (PR/ASCI).

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.608.844/0001-90, com sede na Rua Paulo Afonso, nº 282, bairro Farolândia, CEP: 49.032-140, Aracaju/SE, vem, por intermédio da sua representante legal, a Senhora Laisa Galdina Almeida Bomfim, inscrita no Registro Geral através do nº 3.170.360-7 SSP/SE e no CPF nº 010.685.895-58, residente e domiciliada na Rua Maria Vasconcelos de Andrade, nº 1720, bairro Aruana, CEP: 49.000-626, na mesma cidade, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que, ao dia 19 de Abril de 2017, declarou a empresa licitante **VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP** como a melhor classificada nesta Tomada de Preço nº 023/2016 (ALTERADA), apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, sendo o prazo legal para apresentação

da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



II – DOS FATOS

Acorrendo ao chamamento dessa Companhia para o certame licitatório anteriormente mencionado, **o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalíssimas.**

No entanto, a douta Comissão de Licitação declarou a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP como a licitante melhor classificada, com pontuação da Proposta Técnica de 48 pontos, sendo 28 pontos das matérias e 20 pontos do portfólio, e pontuação da Proposta Comercial de 50 pontos, resultando na nota final de 49 pontos, ao arrepio das normas editalícias, consoante se demonstrará adiante.

III – DO DIREITO

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP com pontuação de 48 pontos em sua Proposta Técnica incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal da Lei 8.666/93 em seu Art 3º. Senão vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei 8.666/93 traz, especificamente em seu art. 3º, os princípios que regem a licitação. São eles LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que todo o processo licitatório deve ser regido por regras previamente determinadas no Edital do certame. REGRAS ESSAS QUE DEVEM SER JULGADAS DE FORMA OBJETIVA E IGUAL PERANTE TODAS AS EMPRESAS PARTICIPANTES. Infelizmente isto não ocorreu nesta TP nº023/2016 (ALTERADA),

e o julgamento das propostas técnicas foi realizado de forma desigual para as empresas, pois enquanto algumas empresas cumpriram o que determinava o Edital, outras não cumpriram, e mesmo assim foram igualmente habilitadas e pontuadas, ferindo gravemente o caráter competitivo desta licitação.



O Edital da licitação Tomada de Preço nº023/2016 (ALTERADA), precisamente no CAPÍTULO VI, Proposta Técnica - Envelope A, determina que:

“6.1.1 – Neste requisito serão avaliados os elementos técnicos das licitantes para atendimento dos serviços constantes no objeto desta licitação, devendo:

a) Comprovação de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação: televisão, rádio, impresso ou site (1 ponto por cada experiência comprovada, atingindo no máximo 30 pontos)

[...]

6.1.2 – Para fins de comprovação dos itens acima, poderão ser apresentados:

a) Em caso de sites ou impressos: apresentação do original, cópia autenticada ou matéria assinada; [grifo nosso]

Considerando, pois, a exigência em foco é de se concluir que as empresas devem apresentar comprovações de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação. As comprovações de experiência na elaboração de pautas e reportagens se dão através de releases ou matérias jornalísticas assinadas. Não existe outra forma de comprovar a experiência na elaboração de pautas e reportagens. Neste requisito, o trabalho técnico da empresa que presta serviço especializado em assessoria de comunicação empresarial – objeto desta licitação - é avaliado através de sua produção textual, através de releases e matérias, que comprovam a experiência da empresa na produção do objeto desta licitação.

Em atenção a essa exigência, a empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME apresentou 31 comprovações de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação, conforme indica o índice de sua Proposta Técnica. **TODAS** as comprovações apresentadas a partir de sites e impressos foram entregues **em original ou em cópia autenticadas**, cumprindo a exigência do item 6.1.2, subitem “a”, e **foram sucedidas dos releases originais**, publicados em site, **TODOS** devidamente assinados pela jornalista proprietária da empresa, a profissional Sra Laisa Galdina Almeida Bomfim, o

que comprovam a experiência da empresa LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação e o CORRETO e COMPLETO cumprimento do que é exigido no item 6.1.1, subitem “a”, e no item 6.1.2, subitem “a”



Já a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP descumpriu o que determina o Edital, pois apenas apresentou matérias e notas publicadas em jornais impressos ou sites, TODAS EM CÓPIAS SIMPLES e SEM APRESENTAÇÃO DE RELEASES OU QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS QUE SERVISSEM DE PROVA DE QUE AS MATÉRIAS VEICULADAS FORAM POR ELA ENSEJADAS E PRODUZIDAS. ISTO É, EM SUA PROPOSTA TÉCNICA, A EMPRESA VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP NÃO APRESENTOU SEQUER UM TEXTO PRODUZIDO PELA SUA EMPRESA.

Esta Comissão de Licitação tem o dever de realizar um julgamento objetivo de acordo com as regras pré-determinadas em Edital. O princípio da IGUALDADE garante que TODAS as empresas devem cumprir as determinações do Edital. Não existe possibilidade de existir uma regra para determinada empresa e uma segunda regra para outra empresa. TODAS AS EMPRESAS DEVEM SER TRATADAS DE FORMA IGUAL, E DEVEM CUMPRIR IGUALMENTE O EDITAL.

Então vejamos. Analisando e julgando de forma objetiva a Proposta Técnica da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP não encontramos nenhum documento oficial produzido pela empresa, nenhuma matéria, nota ou release assinado pela empresa. COMO ENTÃO ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SUA COMISSÃO JULGADORA PODE AVALIAR OS ELEMENTOS TÉCNICOS DESTA LICITANTE SEM O MATERIAL PRODUZIDO POR ELA?

O trabalho técnico da Assessoria de Comunicação Empresarial é produzir releases que gerem conteúdo em veículos de comunicação. Na Proposta Técnica da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP não consta nenhum release que gerou as veiculações, então, como provar que as veiculações foram motivadas pelo trabalho de assessoria de comunicação da empresa?

Equivocadamente, e ferindo gravemente o caráter competitivo desta licitação, esta Comissão de Licitação decidiu pontuar as 28 publicações em sites apresentadas em COPIAS SIMPLES pela empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP. Nas razões de julgamento a comissão julgadora fez constar que “As cópias de impressos que não foram autenticadas em cartório não pontuaram”. **No entanto, esse foi um julgamento SEM IGUALDADE, SEM IMPESSOALIDADE, SEM JULGAMENTO OBJETIVO E SEM VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Se o item 6.1.2,

subitem "a" determina que tanto as comprovações de SITE quanto as de IMPRESSO devem ser apresentadas em original, cópia autenticada ou matéria assinada, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM PONTUAR CÓPIAS SIMPLES DE SITES e não pontuar cópias simples de impressos. A regra é igual para os dois meios de comunicação, tanto impresso quanto site. **BRISA** COMUNICAÇÃO Em ambos meios de comunicação, É EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE OS DOCUMENTOS DEVEM SER EM ORIGINAL, CÓPIA AUTENTICADA OU MATÉRIA ASSINADA. Se as impressões dos sites fossem originais, elas teriam sido impressas diretamente do site e não impressas e recortadas numa folha de clipping.

A Proposta Técnica da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP, referente às comprovações de experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação, TANTO DE SITES QUANTO AS IMPRESSAS ESTÃO EM CÓPIAS SIMPLES, SEM AUTENTICAÇÃO, SEM OS ORIGINAIS E SEM MATÉRIAS OU RELEASES ASSINADOS, ficando claro que a Proposta Técnica foi apresentada de forma incorreta e incompleta.

Em suas contrarrazões, a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP tenta justificar-se, alegando que suas concorrentes estão se apegando "ao rigorismo formal". No entanto, uma Tomada de Preço presencial exige rigor formal! Não está sendo cobrado nada além do que já está determinado no Edital da TP nº023/2016, e que TODAS AS DEMAIS LICITANTES HABILITADAS TIVERAM QUE CUMPRIR. Por que então a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP acha que pode receber o privilégio de não cumprir o Edital e ser pontuada por isso, enquanto que as demais empresas cumpriram o Edital, tiveram custos com cópias autenticadas, e respeitaram as regras pré-estabelecidas no Edital?

A CONSCIÊNCIA DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM ACEITAR UMA PROPOSTA TÉCNICA INCOMPLETA E FALHA FERE GRAVEMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DESTA TOMADA DE PREÇO Nº 023/2016.

A empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP não apresentou a experiência na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação porque NÃO APRESENTOU NENHUM RELEASE PRODUZIDO PELA EMPRESA, apenas apresentou diversas cópias simples de matérias, e esses elementos apresentados não servem de prova de que as matérias veiculadas foram por ela ensejadas e produzidas. Quem escreveu tais matérias? Onde estão os releases produzidos pela empresa? Onde estão as comprovações da empresa na elaboração de pautas e reportagens para veículos de comunicação?

A qualificação e experiência técnica da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP não foi apresentada nem comprovada em sua Proposta Técnica. A empresa tenta se justificar alegando que

estamos cobrando excesso de formalismo, mas cumprir o edital não é excesso de formalismo, É REGRA! Numa TOMADA DE PREÇO, onde as regras estão claras e determinadas no Edital, não podemos deixar de cumprir. TODAS ESSAS INFORMAÇÕES DEVERIAM CONSTAR NA PROPOSTA TÉCNICA INICIAL, e o acréscimo de documentos posterior que deveriam constar na proposta inicial é **NEGADO!**



A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar esta frágil e descabida comprovação de capacidade técnica da VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP, reputando cumprida a exigência do edital, o que acarreta em sérios prejuízos para o resultado final deste certame.

Ora, esta aceitação sem definir um critério objetivo confere aos prejudicados o direito de questionar a decisão desta comissão, visto que uma simples apresentação de matérias, de modo algum faz prova da experiência na elaboração de pautas e reportagens pela licitante. E apesar desta Comissão de Licitação ter realizado diligência solicitando comprovação de vínculo entre as licitantes e os clientes das matérias apresentadas na proposta técnica, ESSAS COMPROVAÇÕES NÃO CUMPREM O QUE DETERMINA O EDITAL. Então, mesmo a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP apresentando vínculo com os clientes das matérias, ISSO NÃO COMPROVA A EXPERIÊNCIA DA LICITANTE NA ELABORAÇÃO DE PAUTAS E REPORTAGENS PARA VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, como exige o Edital, pois não foi apresentado a produção, os textos, matérias e reportagens produzidos pela empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP!

Causa espanto e perplexidade, numa concorrência de licitação, onde há interesses totalmente divergentes e contrários, esta Comissão de Licitação admitir, incluir e tolerar atos que ferem os princípios básicos determinados na Lei 8.666/93, que regem os processos de licitação. Uma empresa que quer atuar numa área especializada e produzir um trabalho de excelência deve apresentar no mínimo seu próprio portfólio, com textos, releases e matérias produzidos para os seus clientes.

Por isso a recorrente clama pela **vinculação da Administração ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório, e aos demais princípios básicos da licitação.** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O

Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 0264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Pois bem. O Edital da TOMADA DE PREÇO Nº023/2016 (EDITADA) solicita no item 6.1.1 subitem "a", que sejam apresentadas as comprovações da experiência na elaboração de pautas e reportagens. Estes documentos devem ser apresentados para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação, no caso matérias de diversos jornais e sites, matérias sem assinatura da empresa ou de seu jornalista, sem qualquer confirmação de que este conteúdo foi produzido pela licitante, estas reportagens NÃO SUPREM o que está determinado no Edital. Se esta Comissão de Licitação aceitar o material apresentado pela empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO - EPP estará privilegiando este concorrente em detrimento de outros, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração

Pública. **NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA.** Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, **BRISA** Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Malêutica, 2005, ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por este motivo a recorrente pede a desclassificação da empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP pelo descumprimento de cláusula editalícia – item 6.1.1, subitem "a" e item 6.1.2, subitem "a". O Edital faz lei entre as partes e deve ser cumprido!

Não há o que se falar em pontuar matérias sem qualquer comprovação de que foram produzidas pela empresa, apresentadas em cópias simples, e não autenticadas como determina o Edital. É uma exigência que as todas as empresas licitantes tiveram que cumprir, por que a empresa licitante VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP pode descumprir o que está determinado no edital e ainda assim ser pontuada?

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito

Administrativo, 2007, p.416)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

IV – DO PEDIDO

Forte nas razões aqui expendidas, PUGNA pelo conhecimento e TOTAL PROVIMENTO do presente recurso, para efeito desta Comissão Licitatória reconhecer e declarar anulada a decisão combatida, declarando-se a empresa VIA PRESS COMUNICAÇÃO – EPP INABILITADA para prosseguir no pleito.

Caso entenda de modo diverso, o que sinceramente não acredita possa acontecer, requer que eventual decisão de não provimento do pedido seja devidamente fundamentada, a fim de evitar possível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais devem estar presentes, também, nos procedimentos administrativos.

Na remota hipótese desta Comissão de Licitação não reconsiderar sua decisão, requer ainda a remessa do presente recurso administrativo a instância/autoridade, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 27 de abril de 2017.

LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Laís Galidina Almeida Bomfim
Proprietária

Laís Galidina Almeida Bomfim